



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxeram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9\$50
A 1.ª série.	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série.	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série.	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 738, proibindo, provisoriamente, às embarcações nacionais com rédes de arrastar o exercerem a pesca dentro de determinada área.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 720, de 3 de Agosto, sobre pesquisa e lavra de mina nas colónias.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 739, interpretando algumas disposições da organização das Faculdades de Direito, referentes à inscrição de alunos na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 720, de 3 do corrente, modificando algumas disposições do decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas colónias, publicado no *Diário do Governo* n.º 132, 1.ª série, de 3 do corrente mês, a folhas 630, na 2.ª columna, linha 8.ª, onde está: «perfeitamente localizadas», deve estar: «perfeitamente localizados»; no artigo 5.º, linha 5.ª, onde está: «sendo 250 para», deve estar: «250 metros para»; e o artigo a seguir ao 6.º, onde está: «Art. 1.º», deve estar: «Art. 7.º».

Direcção Geral das Colónias, em 6 de Agosto de 1914.—O Director Geral, *Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 738

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, e nos termos do artigo 10.º do decreto com força de lei de 9 de Novembro de 1910, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É expressamente proibido às embarcações nacionais com rédes de arrastar pelo fundo o exercerem a pesca dentro da área definida nos seguintes limites, e provisoriamente:

1.º Ao norte, o paralelo passando pelo farol das Berlengas até a distância de vinte milhas a oeste do mesmo farol;

2.º Ao sul, pelo paralelo passando pelo farol do Cabo de S. Vicente até a distância de vinte milhas a oeste do mesmo farol;

3.º A leste, a linha da costa;

4.º A oeste, a linha unindo os dois pontos marcados nos n.ºs 1.º e 2.º, a vinte milhas dos respectivos faróis.

Art. 2.º Todas as embarcações nacionais com rédes de arrasto que forem encontradas em contravenção ao disposto no artigo 1.º ser-lhes há imediatamente retirada a licença de pesca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*Augusto Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 739

Sendo indispensável interpretar os artigos 300.º e 301.º do decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913;

Atendendo à proposta do Conselho da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Podem inscrever-se na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito todos os alunos que se encontrem habilitados com os estudos exigidos para a matrícula em quaisquer cursos dos já professados nessa Faculdade.

§ único. São considerados ao abrigo desta disposição os alunos já inscritos em cadeiras e cursos embora pertencentes a anos diversos segundo o plano official dos estudos.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho, e publicado em 7 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.